



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.980/006.646/90-42

MCPJ
Sessão de 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.586

Recurso nº: 66.215 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: PLENOVALE FLORESTAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURIBIBA (PR)

FINSOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

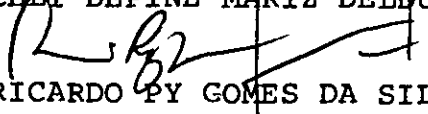
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENOVALE FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, devendo os valores da exigência serem adequados ao que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: 105-0.335

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

conf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.646/90-42

RECURSO Nº: 66.215

ACORDÃO Nº: 105-7.586

RECORRENTE: PLENOVALE FLORESTAL LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04 a 07.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 10980/006.643/90-54.

Nestes autos, é feito o lançamento referente à Contribuição ao FINSOCIAL, relativo aos exercícios 1986 e 1987, tendo em vista que as irregularidades apuradas na fiscalização do IRPJ alteram a base de cálculo da Contribuição.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de juris-

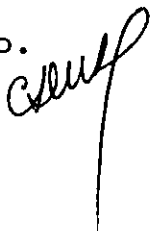
Acórdão nº 105-7.586

dição, conforme decisão de fls. 19 a 20.

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 28 a 30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. F.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.586

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência de corre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-07.583, de 07.07.93, que deu provimento parcial ao recurso.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos àqueles constantes do processo principal.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA